

À

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A – CEASA/GO

A/C Comissão Permanente de Licitações

Goiânia – Goiás

REF.: Contrarrazões referente à Licitação nº 001/2022-CPL.

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras e instalações civis, eletromecânicas, elétricas e correlatas, com elaboração de projetos executivos, “as builds” e fornecimentos, no modelo “empreitada integral”, para implantação de sistema biodigestor conforme especificado neste Edital e Anexos.

Sr. Presidente,

ANEXO ENERGIA ESCO GOIÁS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 24.399.208/0001-93**, com sede à Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 3455, Ed. Flamboyant Park Business, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.810-100, por seu representante legal, Sr. Wister Fernandes Alves, CPF nº 733.454.401-30, residente e domiciliado em Goiânia/GO, vem, por meio desta, interpor

“CONTRARRAZÕES”

Face ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ARCHEA BIOGÁS AMÉRICA LATINA LTDA**, no dia 27/02/2023, pelas razões de fato de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item NOTA INFORMATIVA Nº: 1/2023 - CEASA/DIVCOLIC-1105906.13, os licitantes poderão apresentar contrarrazões recursais até 06 de março de 2023. Portanto, a presente contrarrazões é tempestiva.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa ARCHEA BIOGÁS AMÉRICA LATINA LTDA interpôs recurso administrativo face a documentação de habilitação, proposta técnica e proposta de preços da empresa ANEXO ENERGIA ESCO GOIÁS.

Em resumo, as razões apresentadas no recurso referem-se à detalhes técnicos de projeto, suposição de inexecuibilidade da proposta e excesso de formalismo acerca do balanço patrimonial.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Primeiramente, cabe esclarecer que o regime de contratação para execução dos serviços objeto desta licitação deverá ocorrer no regime EMPREITADA INTEGRAL (“turn-key”), conforme Art. 42 e 43, da Lei nº 13.303/16 e Regulamento de Compras CEASA/GO.

O inciso IV do Art. 42 da Lei nº 13.303/16 dispõe sobre a definição do regime de empreitada integral:

“IV – empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, **com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação**, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;”

Ainda, conforme disposto no Art. 43, o regime de empreitada integral é admitido nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, **normalmente de alta complexidade**, em condição de operação imediata. O critério adotado na avaliação e julgamento das Propostas é o de MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO.

Cabe à Comissão Especial de Seleção e Julgamento formalmente designada pela Diretoria desta CEASA/GO, analisar quanto aos parâmetros definidos no Termo de Referência e atribuir pontuação conforme critérios pré-definidos.

Ressalta-se ainda, conforme item 06.07 do Termo de Referência, que efetuado o julgamento das propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação com base no artigo 56, incisos I e VI da Lei Federal n.º 13.303/16, aqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do preço estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34, ambos da Lei Federal nº 13.303/16;

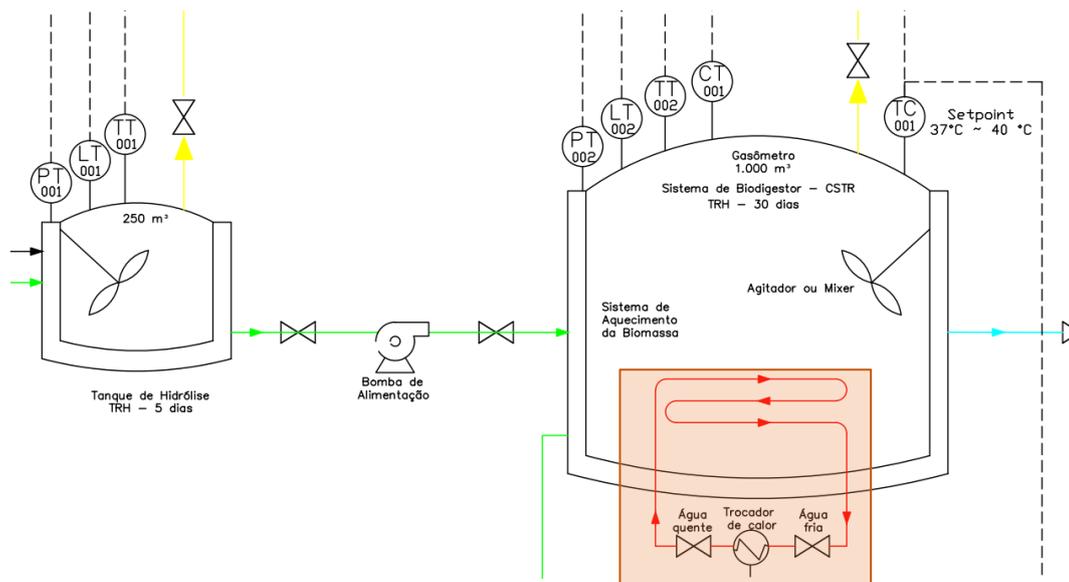
V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CEASA-GO;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

A empresa ARCHEA BIOGÁS apresenta alegações técnicas rasas e infundadas, distorcendo fatos concretos em relação ao projeto básico. Assim, é possível destacar:

Sobre o tempo de retenção do biodigestor e da hidrólise é claramente exposto e definido em projeto. De acordo com Edwiges (2017)¹, em média, é necessário tempo de retenção entre 15 e 30 dias para a biodigestão de resíduos em condições mesofílicas. Entretanto, devido as características fibrosas do material orgânico proveniente do calculou-se um tempo de retenção hidráulica (TRH) de 35 dias, sendo 30 dias para o biodigestor (1000 m³) e 5 dias para o tanque de hidrólise (250 m²). A figura abaixo, que pode ser verificada na proposta técnica, destaca o tempo de retenção hidráulica (TRH) e deixa claro os valores usados.

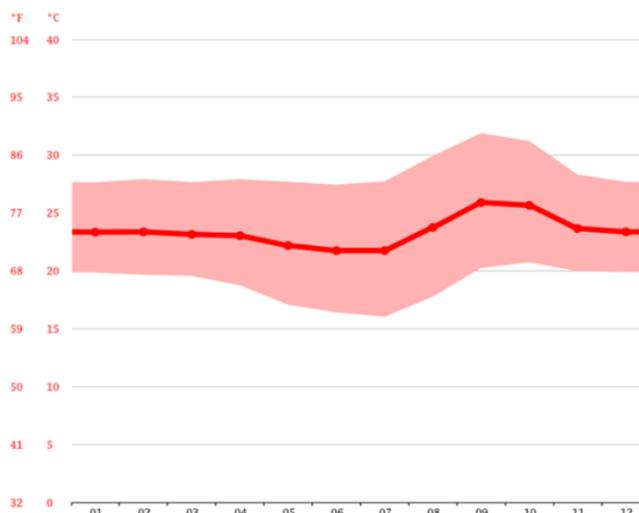
¹ EDWIGES, Thiago et al. Biodigestão anaeróbia de resíduos vegetais provenientes de central de abastecimento. 2017.



Além disso, será utilizado trocador de calor por circulação de água em serpentinas com tecnologia segura e adequada para o aquecimento do substrato, conforme destaque apresentado na figura acima (recorte do Diagrama de Processos e instrumentação exposto na proposta técnica).

Tratando-se das docas de recepção, será ampliado o volume individual de cada doca, sem impacto no orçamento apresentado, de 15m³ para 50m, atendendo as características exigidas no edital.

Sobre a falta de sistema de aquecimento no tanque de hidrólise, a empresa ARCHEA BIOGÁS pode não estar levando em conta as características climáticas de Goiás (temperatura média de 24°C e temperatura média máxima de 28°C durante o ano) e sim considerando as temperaturas médias mais frias do clima de Santa Catarina, região da atuação da empresa. Conforme pode ser visualizado na figura abaixo: Gráfico de temperaturas médias em Goiânia, a variação de temperatura na cidade de Goiânia, onde estará instalado o sistema de biodigestão, é de apenas aproximadamente 4,1°C.



Todo material e equipamento foi escolhido com base em critérios de qualidade e atendimento ao edital. Assim, os filtros de dessulfurização que serão utilizados no projeto são da PADOVAN, pois atendem todos os requisitos de qualidade técnica para o projeto. Os agitadores da marca Agimax possuem as especificações adequadas para a utilização no presente projeto, conforme especificado em anexo de nossa proposta. Sobre o analisador de biogás, de acordo com nossa experiência, a definição do modelo e marca é frequentemente objeto de alterações entre as etapas de projeto básico e final, o que justifica a decisão de não especificar tais informações de forma detalhada neste momento inicial do projeto.

Sobre o atestado de capacidade a ANEXO ENERGIA conta com profissionais qualificados nas mais diversas áreas do conhecimento, sendo plenamente capacitada para executar qualquer tipo de biodigestor, seja BLC ou CSTR.

Destaca-se que o engenheiro químico a ser contratado é Mestre em Tecnologia de Processos Sustentáveis pelo Instituto Federal de Goiás - Campus Goiânia, Graduado em Bacharel em Química Industrial pela Universidade Estadual de Goiás - Campus Anápolis e Especialista em Gestão Ambiental pela Universidade Salgado de Oliveira. Tem amplo conhecimento em sistema de biodigestão nos mais variados tipos de resíduos, sendo plenamente capacitado para a função técnica prevista.

Quanto ao questionamento perante a exequibilidade da proposta, torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os

critérios fixados no edital respectivo.

A Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexequíveis. A contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto, é causa de inúmeros transtornos no âmbito da administração pública, que dispende tempo e recursos, mas, em contrapartida, não obtém o resultado almejado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios básicos que regem as licitações. Em harmonia com esse princípio existe o da legalidade, que estabelece que a Administração e os licitantes devem ser obedientes a lei.

De início, dos excertos acima colacionados, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exhaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado.

Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

Diante do exposto, é cedido que uma correta e adequada análise da exequibilidade das propostas em um processo licitatório é de fundamental importância para o alcance da eficácia da contratação, pois proporciona ao administrador uma maior segurança na seleção da proposta detentora de maior vantagem à administração pública, ou seja, aquela que, além de guardar consonância com o princípio da economicidade, coaduna-se fielmente com o interesse público almejado, mas que por vezes essa análise é complexa, conforme no caso em concreto.

Assim, resta demonstrada a importância do critério objetivo de exequibilidade, bem como a possibilidade de as empresas demonstrarem que a sua proposta é efetivamente exequível. No caso concreto a empresa foi capaz de demonstrar minimamente a exequibilidade da sua proposta. A planilha de composição de custos é um meio capaz de indicar os custos da empresa e assim demonstrar que essa possui condições reais de cumprir a proposta.

Na planilha de composição de custos a empresa demonstra composição do preço de venda, discriminando o quanto será efetivamente gasto para compô-lo, uma vez que sobre a comercialização da mercadoria além do valor de aquisição há diversos tributos, bem como

custos de mão de obra e tantos outros custos inerentes à atividade comercial e ainda o lucro, afinal uma empresa visa tal objetivo.

No caso em tela, a Administração deve analisar a fundamentação e os documentos apresentados para avaliar a exequibilidade.

A recorrente, ARCHEA BIOGÁS, ao contrário da empresa ANEXO ENERGIA, não apresentou nenhuma comprovação robusta de exequibilidade, não apresentou a planilha de composição discriminando os custos e a passividade do alegado. A recorrente nem se quer apresentou período de execução definido.

Nesse sentido, é contraditório a alegação da empresa ARCHEA BIOGÁS quanto à suposição de inexequibilidade da proposta, enquanto que a mesma não apresentou composição de custos unitários, tampouco determinou o período de duração da obra.

Quanto questionamento sobre o Livro Diário da empresa (ECD), a ARCHEA BIOGÁS expõe interpretação criativa da lei e apresenta informações desconexas. O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), no artigo que trata das “Novas regras para assinatura da ECD e publicação de nova versão do programa”, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, no item “4. O responsável pela assinatura da ECD pode ser:”, que e-CNPJ é permitido e orientado a assinar o ECD.

“4.1. Um e-PJ ou um e-CNPJ que coincida com o CNPJ do declarante (CNPJ básico, oito primeiras posições). Esta é a situação recomendada. As opções abaixo só devem ser utilizadas se essa situação se mostrar problemática do ponto de vista operacional (por exemplo, o declarante não tem e-PJ ou e-CNPJ e não consegue providenciar um em tempo hábil para a entrega da ECD).

4.2. Um e-PJ ou um e-CNPJ que não coincida com o CNPJ do declarante (CNPJ básico, oito primeiras posições). Nesse caso o CNPJ será validado nos sistemas da RFB e deverá corresponder ao procurador eletrônico do declarante perante a RFB.

4.3. Um e-PF ou e-CPF. Nesse caso o CPF será validado nos sistemas da RFB e deverá corresponder ao representante legal ou ao procurador eletrônico do declarante perante a RFB.”

Assim, diante do exposto, não há margem para interpretação que impeça a assinatura do ECD pelo e-CNPJ.

4. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se a **INABILITAÇÃO da empresa ARCHEA BIOGÁS AMÉRICA LATINA LTDA** AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO tendo em vista as razões já apresentadas pela ANEXO ENERGIA no Recurso Administrativo e considerando as alegações sem fundamento e com o mínimo conhecimento das Leis que regem o presente instrumento convocatório.

Requer, ainda, no caso da não consideração das razões expostas pela comissão de licitação, seja o presente recurso encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei, como medida da mais lúdima JUSTIÇA.

N. Termos

P. Deferimento.

Goiânia, 06 de março de 2023.

GRUPO ANEXO

ANEXO ENERGIA ESCO GOIÁS

Wister Fernandes Alves

CPF: 733.454.401-30